



305

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -


ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 082/2017


Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (29/11/2017), às quatorze horas (14h00min) na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 082/2017, tendo como objeto o registro de preços para possível aquisição de óleos, filtros, fluídos e produtos de limpeza para os veículos do Departamento Rodoviário, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde. Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	VMF LUBRIFICANTES EIRELI – ME	R\$ 106.435,00
02	JCM COMERCIO DE PEÇAS DE OURINHOS LTDA – ME	R\$ 53.061,00
03	SÃO ROQUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME	R\$ 36.565,00

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, constatou-se que a Empresa **JCM COMERCIO DE PEÇAS DE OURINHOS LTDA – ME** não apresenta CNAE apto para a comercialização dos produtos disputados, o que levou a sua desclassificação, passando a **ser vencedora do Lote 02 a Empresa A. K. MEDINA DE CARVALHO – ME, pelo montante de R\$ 54.143,00 (cinquenta e quatro mil e cento e quarenta e três reais)**. Diante do exposto e após analisadas suas documentações, as quais atendem plenamente as condições do Edital, decidimos pela classificação das empresas **VMF LUBRIFICANTES EIRELI – ME, A. K. MEDINA DE CARVALHO – ME e SÃO ROQUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME**. Registrando-se que a representante da Empresa **A. K. MEDINA DE CARVALHO – ME** declarou que impetrará recurso quanto ao aceite do pregoeiro pela homologação de uma montadora para todos os itens, o qual será aguardado e julgado antes da homologação do certame; a representante da referida Empresa também solicitou acompanhar a entrega dos produtos adjudicados. Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.


Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -





66

PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2017

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “Registro de Preços para possível aquisição de óleos, filtros, fluídos e produtos de limpeza para veículos do Departamento Rodoviário, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde”.

REQUISITANTE: Departamento Rodoviário.

De acordo com o Artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a existência das minutas necessárias, a autorização da autoridade competente para abertura do Processo Licitatório nº 079/2017, bem como a informação do Contador Municipal sobre a dotação orçamentária apropriada, destacando que não há toda disponibilidade ora solicitada para a contratação, entretanto, como se trata de registro de preços, possível a contratação. Atesta-se, ainda, a existência de recursos financeiros disponíveis, consoante informação do Departamento de Tesouraria deste Município em 14/11/2017.

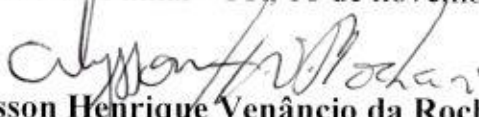
Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº. 8.666/93.

Foram, ainda, realizadas as pesquisas de mercado concernentes aos objetos do certame, planilhas em anexo.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno, para manifestação sobre o que entender necessário.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 16 de novembro de 2017.


Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Advogado - OAB/PR – 35.546



PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2017

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “Registro de Preços para possível aquisição de óleos, filtros, fluídos e produtos de limpeza para veículos do Departamento Rodoviário, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde”.

REQUISITANTE: Departamento Rodoviário.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo de Licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a contratação acima citada.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal a qual informou a existência de dotação orçamentária cumprindo assim o planejamento de metas da administração, bem como a disponibilidade de recursos financeiros noticiada pela Tesouraria.

Os objetos foram descritos com a quantidade necessária, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado, também anexada ao processo.

A fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, entretanto, após o procedimento as empresas V M F LUBRIFICANTES EIRELI - ME e AK MEDINA DE CARVALHO - ME impetraram recurso referente ao Lote 2(dois) onde foi julgado procedente desqualificando a empresa tida como vencedora por não possuir CNAE compatível com o objeto licitado, posteriormente, referente ao Lote 1(um) a empresa V M F LUBRIFICANTES EIRELI - ME vencedora do processo licitatório protocolou carta de desistência do referido lote, em ambos os lotes serão julgadas como vencedoras as empresas com a segunda melhor oferta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

394

tendo sido posteriormente classificadas como vencedoras as empresas: "AK MEDINA DE CARVALHO - ME, (Lotes 01, 02) e SÃO ROQUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME (Lote 03).

Assim, restando cumpridas as disposições sobre a legalidade do procedimento, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 22 de janeiro de 2018.

Bruna Lemes Fogaça
Advogado - OAB/PR – 62.899